

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 48ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

GRERJ nº 10816361378-95

Síntese: Ação de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Reportagem publicada pelo jornal “O Globo” em 12/08/2015 atribuindo ao Apelante, de forma mendaz, a propriedade de imóvel que não lhe pertence e, ainda, vinculando o seu nome a um cenário de ilegalidades, com a participação de pessoa já condenada pela Justiça na chamada “Operação Lava Jato”. Ausência de apuração dos fatos pelos Apelados é fato incontroverso. Contestação reconhece que “a veracidade dos fatos não se encontrava em causa”. Inobservância do dever de verdade inerente aos órgãos de imprensa. Necessária reforma da decisão para reconhecer a conduta ilícita dos réus e a procedência do pedido. Parecer do Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho corroborando a pretensão recursal.

Processo nº 0353381-17.2015.8.19.0001

Ação de Indenização pelo Rito Sumário

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados ao final subscritos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em epígrafe, promovida em face da **ASCÂNIO AURÉLIO SELEME (“ASCÂNIO”)**, **CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS (“CLEIDE”)** e **JOAQUIM GERMANO DE CRUZ OLIVEIRA (“GERMANO”)**, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor, tempestivamente

<u>RECURSO DE APELAÇÃO</u>

contra a r. Sentença de fls. 301/321, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir articuladamente nas anexas razões.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Requer-se o regular processamento do presente recurso que **deverá ser recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), nos termos do art. 520 do CPC**, com o ulterior encaminhamento dos respectivos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”).

Nesse ponto, cumpre referir que não se está diante de nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 520 do CPC para recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Informa-se, outrossim, que o preparo recursal foi devidamente recolhido (doc. 01) e que o porte de remessa e retorno não foi recolhido nos termos do Aviso Conjunto nº 11 (doc. 02).

Por fim, requer a remessa dos autos ao E. TJRJ, a fim de que o presente recurso seja distribuído ao órgão competente para conhecê-lo e julgá-lo.

São os termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/RJ 153.599

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS
OAB/SP 314.239

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: Luiz Inácio Lula da Silva

Apelados: Ascânio Aurélio Seleme, Cleide Aparecida Carvalho dos Santos e Joaquim Germano de Cruz Oliveira

Juízo *a quo*: 48ª Vara Cível do Rio de Janeiro

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLEND A CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES.

— I —

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de 15 dias para interposição do presente Recurso de Apelação encerra-se em 04/02/2016.

A r. Sentença de improcedência foi publicada em 18 de dezembro de 2015.

Nos termos do §1º do artigo 66 da Lei Estadual nº 6.956/15 (doc. 03), os prazos processuais foram suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro de 2015 e 20 de janeiro de 2016.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Da mesma forma, o Aviso nº 84/2015 (doc. 04) da Presidência do Egrégio TJRJ, que dispõe:

*“AVISO 84
AVISO nº 84 /2015*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 66, da Lei Estadual nº. 6956/2015 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

AVISA que os prazos processuais ficarão suspensos de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência.

Ressalte-se que não haverá expediente no período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016, inclusive, sendo normal o expediente de 07 a 20 de janeiro de 2016, com exceção das audiências e/ou sessões de julgamento, conforme acima descrito.

Oportunamente será divulgada escala de plantão de magistrados para os dias e horários em que não houver expediente forense.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015.

*Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Presidente do Tribunal de Justiça”*

Assim,, o prazo de 15 dias para interposição do Recurso de Apelação, previsto no artigo 508 do CPC, **encerra-se em 04/02/2016**.

Inequívoca, portanto, a **tempestividade** do presente Recurso de Apelação.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— II —

SÍNTESE DO PROCESSADO

Cuidam os autos de Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada pelo ora Apelante em virtude de reportagem **ofensiva à sua honra e imagem** de autoria dos ora Apelados GERMANO e CLEIDE, cuja publicação — **com chamada de capa** — foi autorizada pelo Apelado ASCÂNIO.

Referida reportagem, intitulada “**Youssef deu dinheiro à firma ligada à obra de prédio de Lula**”, foi publicada na edição impressa nº 29.955 do jornal “O Globo” (ano XCI - 12 de agosto de 2015) e, também, na versão digital do mesmo diário.

Além da indevida referência ao nome do Apelante no título da reportagem, os Apelados atribuíram à família do Apelante, de forma mendaz — e sem qualquer ressalva — a propriedade de um apartamento “triplex” no município do Guarujá (SP).

Não bastasse, recorreram a artifício ainda pior: os Apelados também incluíram o nome do Apelante — de forma reprovável — em um cenário de condutas ilícitas, inclusive com a presença de indivíduo já condenado no âmbito da chamada “Operação Lava Jato” por práticas criminosas.

Os ora Apelados apresentaram defesa em forma de contestação (fls. 221/231) e confessaram que **não** realizaram qualquer diligência ou ato tendente a “*perscrutar*” a verdade dos fatos. Sob a ótica dos Apelados “**a verdade dos fatos não se encontra em causa**”, já que teriam noticiado apenas uma investigação do Ministério Público. Sustentaram, ainda, a ausência de danos morais.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Como se vê, restou incontroverso, à luz da contestação apresentada, que os Réus, ora Apelados, não realizaram qualquer ato tendente à apuração dos fatos afirmados na reportagem em questão.

Tal situação é **incompatível** com o **dever de verdade** que é inerente a qualquer publicação jornalística.

Registre-se, desde logo, pela relevância, que o Apelante não é, e jamais foi, proprietário do imóvel em questão, ao contrário do que foi afirmado pelos Apelados na reportagem. O Apelante também não tem qualquer relação com as pessoas citadas na reportagem.

A reportagem elaborada pelos Apelados está alicerçada em afirmações **falsas** — oriundas, **no mínimo**, da **negligência** e da **ausência de apuração** dos fatos — e tem a nítida **intenção** de denegrir a imagem do Apelante, buscando estabelecer uma inexistente ligação até mesmo com pessoa **condenada** no âmbito da na chamada Operação Lava-Jato.

O **ilícito** civil é evidente e apto a ensejar a **condenação** dos Apelados a reparar os **danos morais** incorridos pelo Apelante em virtude da publicação da reportagem em tela.

A despeito disso, o MM. Juiz de Primeiro Grau houve por bem julgar **improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, mediante a fundamentação a seguir reproduzida:

“(…) Ora, partindo dessa explicação, não é equivocado afirmar que os jornalistas teriam uma maior amplitude de exercício do direito à liberdade de expressão por ser o autor agente político de alta notoriedade e importância no cenário nacional, vez que é ex-presidente da República. A liberdade de imprensa, nesse caso, vem reforçada pelo direito à informação (art. 5º, XIV, da

CRFB), que assiste a todos os cidadãos, principalmente quando se trata de fatos que envolvem representantes ou, no caso, ex-representante do povo. De outro lado, o autor, na qualidade de pessoa pública, teria o direito à privacidade e à intimidade, reduzido. A questão não é de simples solução. A sua complexidade está no fato de, justamente por ser o autor figura pública, de espaço de intimidade reduzido, é que quando este espaço é atingido, por exemplo, por uma notícia falsa sobre o seu envolvimento com pessoas criminosas, o dano sofrido é muito maior do que se o mesmo fato falso se referisse a pessoa comum do povo. Dessa forma, embora o exercício da liberdade de expressão quando se trata de pessoa pública seja muito mais amplo do que quando se trata de pessoa comum, é que este deve ser exercício com muito mais cautela, pois qualquer inverdade ou malícia exposta na imprensa pode trazer consequências desastrosas à imagem daquele agente público, principalmente se tiver a qualidade de político, dependente do voto popular.

(...)

(...) Isso porque a matéria jornalística aqui tratada tem claro objetivo informativo. Não traz qualquer teor de crítica. Esse é inclusive um dos argumentos da defesa para afastar qualquer cunho ofensivo que possa vir a ser observado na reportagem, pois insiste que esta 'Limita-se a noticiar um fato, e só' (fls. 222). Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o teor da matéria jornalística produzida pelos réus. A matéria foi veiculada em jornal de grande circulação e prestígio, Jornal O Globo, tendo destaque na primeira página da edição do dia 12/agosto/2015 daquele jornal. É de notório conhecimento que o país vive momento histórico impar, iniciado pela chamada 'Operação Lava-Jato', promovida por iniciativa da Polícia Federal e Ministério Público Federal, que busca deflagrar esquemas de corrupção em empresas públicas, e entre empreiteiras e agentes públicos. Qualquer fato que possa estar ligado a essa operação é de grande interesse público e merece ser noticiado pela imprensa. A reportagem jornalística contida na página 06 da edição do jornal já referida (fls. 36 deste processo) noticia investigação do MPF sobre investimento promovido por empresas de Alberto Youssef, preso na Operação Lava-Jato, na obra do edifício Solaris, construído pela empreiteira OAS e pela Bancoop. Afirma ainda que tal investigação teria sido deflagrada a partir de processo criminal em trâmite na 5ª Vara Criminal de São Paulo, que trata de

supostas irregularidades na Bancoop. **Em nenhum momento a matéria afirma que o autor figuraria como investigado ou indiciado naquele procedimento do MPF, ou em qualquer outra. Apenas faz a seguinte afirmação categórica: 'O Edifício Solaris é emblemático. Lula é dono de um triplex avaliado entre R\$ 1,5 milhão e R\$ 1,8 milhão.'** Logo após a citada afirmação, a matéria traz esclarecimento de que 'O Instituto Lula voltou a negar ontem que o ex-presidente possua apartamento no Edifício Solaris. Afirmou que a família de Lula é dona de uma cota no empreendimento, adquirida em nome de dona Marisa Letícia Lula da Silva em 2005 e quitada em 2010. A família não teria escolhido se receberá de volta o dinheiro investido ou um dos apartamentos.'. Essa nota do Instituto Lula, que é a assessoria de imprensa do autor, consta, nos termos citados na matéria jornalística, em fls. 43/44. O esclarecimento contido na matéria também se adequa à versão do autor dos fatos, prestada em audiência: 'A esposa do autor tinha quotas de participação na BANCOOP para a construção de um edifício na cidade do Guarujá, Praia das Astúrias. (...) Afirma que sua esposa, aconselhada pelo depoente, preferiu não fazer a opção de adquirir o apartamento, tendo preferido pedir a restituição dos valores pagos, que serão recebidos em parcelas.'. Diante desses fatos, não haveria qualquer conduta capaz de ensejar a presente demanda. **A matéria noticiou um fato, baseado em uma investigação, e expôs a versão do próprio autor. O que provoca espécie, na verdade, não é o conteúdo da matéria jornalística em si, mas os títulos a ela conferidos: 'Youssef deu dinheiro à firma ligada à obra de prédio de Lula' (fls. 35) e 'Dinheiro liga doleiro da Lava-Jato à obra no prédio de Lula' (fls. 36). Os títulos dão ênfase à alegação feita no corpo da matéria de que o autor seria dono de apartamento na obra investigada pelo MPF. Aliás, a utilização da expressão 'prédio de Lula', indicando que o autor seria dono de apartamento naquele prédio, é o que chama a atenção para a matéria, uma vez que o autor é ex-presidente da República. O autor, se sentindo incomodado com a citação de seu nome em matéria jornalística que noticia investigação criminal, veio ao Judiciário, entendendo que os réus deveriam demonstrar minimamente que a alegação categórica de que ele é dono do referido apartamento se baseou em elementos reais, devendo provar os réus que buscaram se informar da verdade dos fatos. Nesse ponto, assiste razão ao autor.** Como dito, a liberdade de expressão, no presente caso, por se tratar de pessoa pública, tem seu âmbito de exercício ampliado, podendo e, até mesmo, devendo a imprensa noticiar fatos relacionados ao agente

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

político que interessem à população. Trata-se esse último ponto do direito à informação, também já tratado nesta sentença. **Ocorre que a liberdade de expressão, na qual esta contida a liberdade de imprensa, não permite a divulgação de mentiras. Isso por que, se o objetivo da liberdade de imprensa é prestar um serviço ao direito de informação do cidadão, a divulgação de inverdades é inadmissível. Ora, quem recebe uma mentira travestida de informação não está sendo informado, mas desinformado. Não pode ser confundida, entretanto, a divulgação deliberada de uma mentira, com a divulgação de uma informação que vem, a posteriori, ser esclarecida, percebendo-se que não correspondia à verdade dos fatos. No primeiro caso, há uma malícia por parte dos jornalistas ou ao menos uma negligência em apurar os fatos informados. No segundo caso, não há intenção: há o objetivo de informar ao leitor, mas há uma falsa percepção da realidade, tendo sido os jornalistas induzidos por diversos fatores a noticiarem uma determinada situação que não corresponde aos fatos.** A verdade com limite à liberdade de expressão é tratada por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco - 10ª ed. rev. E atual - São Paulo: Saraiva, 2015), merecendo seus ensinamentos serem aqui expostos: ‘A publicação da verdade é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege, mas daí não se deduz que só a verdade da notícia seja suficiente para legitimá-la em qualquer circunstância. **Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade - o que se dá quando o órgão informativo comete um erro não intencional. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fatural seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador. O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias.**’. Esse também é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. Liberdade de imprensa. Direito/dever de informar. Matérias jornalísticas relativas à investigação para apurar suposta manipulação de resultados em jogos de futebol do Campeonato Carioca. Mera divulgação. Fatos de interesse

público. Inexistência de divulgação de notícia falsa. Apelante que não foi citado na reportagem como autor dos ilícitos, mas elemento cuja conduta era objeto de investigação. Abuso não configurado. Danos morais inexistentes. Sentença de improcedência que comporta confirmação. Irrelevância do resultado da investigação para justificar o pedido indenizatório. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, 'se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas' (Resp 680.794/PR). Honorários sucumbenciais corretamente arbitrados. Desprovemento de ambos os recursos. (AC 0024705-32.2011.8.19.0209, DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 16/09/2015, 7ª CC) **Note-se que não é objetivo desta decisão esclarecer se o autor é ou não dono do referido imóvel ou se possui ele ligação com pessoas ou empresas envolvidas em procedimentos e processos criminais. Com efeito, a fim de sustentar o legítimo exercício da liberdade de imprensa, é preciso observar se os réus demonstraram minimamente que buscaram a verdade dos fatos ou, ainda, que noticiaram o fato daquela maneira pela análise de outros fatos e circunstâncias que os levaram àquela conclusão.** Análise, primeiramente, os depoimentos pessoais dos réus. **O primeiro réu (Ascânio) é Diretor de redação do Jornal O Globo,** do qual os demais réus eram, à época da reportagem, repórteres. Afirmou que 'aprova apenas aquelas (matérias) que vão para a primeira página (...) sendo que a matéria objeto deste processo foi publicada na primeira página e, assim, o depoente a aprovou.' (depoimento às fls. 248). Aduziu que 'os fatos mencionados na matéria são objeto de uma investigação levada a efeito pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal o que ficou sabendo através da informação e apuração dos demais réus a despeito de o depoente não ter visto qualquer comprovação nesse sentido.'. É fato que esse réu, na qualidade de diretor de redação de um jornal de grande circulação, dificilmente tem capacidade de averiguar, a fundo, todas as matérias que autorizam a publicação. Nada obstante, **cumpra a ele apenas**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

tratar com funcionários de extrema confiança, uma vez que a impossibilidade de averiguar todas as informações contidas na matéria não retira sua responsabilidade civil pela divulgação de matérias de conteúdo inverídico ou, por vezes, ofensivo. Se não averigua os fatos narrados nas matérias publicadas a seu mando, o faz por omissão voluntária ou negligência e, assim, deve responder, junto àqueles que formularam as alegações, por qualquer dano que possa ser causado pelo teor das matérias jornalísticas que aprovou. Note-se o dispositivo do Código Civil que trata da responsabilidade civil por atos ilícitos: Art. 186. 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'. A segunda ré (Cleide) é uma das responsáveis pela confecção da matéria jornalística em questão. Alegou, de plano, que teve notícia dos fatos através de 'fontes', nas quais 'não tem motivo algum para delas duvidar'. Afirmou que 'não se preocupou em aprofundar a investigação, o que não é função da depoente, constatar que a investigação mencionada na reportagem efetivamente existia, até porque, assegura, não é a sua função.' (depoimento às fls. 248/249). Aduziu que 'Sabe que o edifício mencionado na reportagem já foi objeto de outras anteriores reportagens do próprio jornal 'O Globo''. Pela breve síntese do depoimento dessa ré, nota-se que, realmente, não buscou averiguar os fatos por ela noticiados. Se teve notícia das investigações por fontes, não precisa revelá-las, vez que o sigilo da fonte é direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XIV, da CRFB), mas é mister que a jornalista averigue minimamente as informações que leva a público. Ao contrário do que alega a ré, é sua função sim apurar minimamente a verdade dos fatos que noticia, sob pena de ser responsabilizada por quaisquer danos causados pelas matérias jornalísticas as quais empresta o seu nome, penal e civilmente, neste último caso, nos termos do art. 186 do CC. Seria de todo conveniente que os jornalistas e repórteres recebessem informações mínimas a respeito do enquadramento legal e jurídico de suas funções até porque a ignorância a respeito da lei não beneficia quem quer que seja. O único fato narrado pela ré que indica que pode ter sido induzida a erro é a existência de matéria anterior do jornal 'O Globo' que trata sobre a propriedade do imóvel em questão pelo autor. Essa referida reportagem é trazida aos autos pela defesa, às fls. 242/243, a qual protrai-se a análise para momento adiante. O terceiro réu (Germano) era repórter do jornal 'O Globo' a época da publicação da matéria em questão, da qual participou da confecção. Informou que

‘todos os fatos narrados na reportagem objeto do presente processo lhe foram informados por Promotores tanto do MP do Estado de São Paulo, que investiga a BANCOOP quanto do MP Federal que investiga a OAS e outras pessoas e fatos. Afirma ainda que possui quase que totalmente os documentos de tais investigações até porque está auxiliando na elaboração de um livro sobre a chamada ‘operação lava-jato’. Afirma ainda que conversou com pessoas e funcionários do Edifício mencionado na reportagem que afirmaram que a OAS efetivamente ‘reservou’ um apartamento ao autor, não sabendo, no entanto, a qual título haveria essa reservada visto que a investigação nesse sentido ainda se encontra em curso.’ (depoimento à fls. 249). Aduziu que ‘chegou a consultar no cartório de registro de imóveis e o apartamento 164-A se encontra em nome da OAS. (...) Assegura que em 2010 quando o autor ainda era Presidente da República a Assessoria de Imprensa confirmou que a esposa do autor era proprietária do apartamento. No entanto, afirma que na declaração de bens e rendas do autor de 2006 consta o apartamento como sendo de propriedade do autor.’. Retifica, ao final, que ‘Na declaração de bens do autor consta uma ‘quota de um apartamento’ visto que eram quotistas da Bancoop.’. Observo que, embora não tenha alcançado juízo de certeza sobre a propriedade do imóvel referido na matéria de sua autoria, esse réu ao menos buscou averiguar os fatos por ele noticiados, buscando certidões, analisando os autos das investigações dos MP's, ouvindo pessoas do Edifício, enfim, realizando verdadeiro trabalho investigativo a qual se deve prestar um jornalista antes de divulgar qualquer informação ao público. Não há notícia nos autos de que as investigações preliminares levadas a efeito em sede policial ou do Ministério Público e mesmo as ações criminais sejam resguardadas pelo segredo de justiça eventualmente determinado pelo magistrado condutor do processo. Se porventura houver tal segredo a transmissão de informações por Promotores e policiais acarreta suas responsabilidades pessoais tanto a nível civil, quanto criminal e administrativo. **Contudo, não basta o mero depoimento dos réus para provar que efetivamente buscaram a verdade dos fatos e que foram induzidos, por qualquer fator, a afirmar categoricamente que o apartamento referido na matéria jornalística em questão é de propriedade do autor, ainda que tenham esclarecido, logo após, no corpo do mesmo texto jornalístico, que o autor nega ser proprietário daquele imóvel.** Nesse ponto, merecem destaque, novamente, duas alegações prestadas em depoimentos pessoais dos réus. A primeira, prestada pela segunda ré, de que ‘Sabe que o edifício

mencionado na reportagem já foi objeto de outras anteriores reportagens do próprio jornal 'O Globo'; e outra do terceiro réu de que 'Assegura que em 2010 quando o autor ainda era Presidente da República a Assessoria de Imprensa confirmou que a esposa do autor era proprietária do apartamento' (rectius, de quotas do empreendimento) Em sintonia com essas duas alegações, a defesa traz, junto à contestação, troca de e-mail entre jornalistas do jornal 'O Globo' e o Instituto Lula, assessoria de imprensa do autor, data de 04/dezembro/2014 (fls. 239/240); e matéria jornalística do jornal 'O Globo', datada de 10/março/2010 e intitulada 'Caso Bancoop: Triplex do casal Lula está atrasado' (fls. 242/243). A referida troca de e-mails se dá entre os mesmos interlocutores do e-mail de fls. 43/44, este que foi citado na matéria jornalística em questão: o réu Germano, por parte do jornal 'O Globo' e José Chrispiniano, este último por parte do Instituto Lula. Na troca de e-mails realizada em 2014, o Instituto Lula informa ao terceiro réu que 'O ex-presidente informou sobre o imóvel, adquirido ainda na planta, e pago em prestações ao longo dos anos, na sua declaração pública de bens como candidato em 2006. O apartamento ainda não foi entregue. O próprio jornal noticiou em 2010 o atraso na conclusão do empreendimento e outras questões perguntadas: (...) e junta link da reportagem citada (fls. 239). Essa reportagem, constante em fls. 242/243 deste processo, é que foi referida pela segunda ré como tendo sido utilizada como base para a alegação de propriedade do imóvel pelo autor na matéria jornalística aqui tratada. **Naquela reportagem de 2010 há a alegação peremptória de que o imóvel pertence ao casal Lula, se referindo ao autor e sua esposa, dando detalhes da compra o imóvel e da obra. Causa espécie que o autor à época dessa reportagem de 2010, quando ainda era Presidente da República, não tenha se sentido ultrajado com a reportagem, tal qual se sente com a reportagem tratada neste processo. Ora, se alega não ser proprietário do imóvel hoje, também não o era aquela época e, da mesma forma que alega hoje que a reportagem feita pelos réus é ultrajante porque buscaria relacioná-lo a transações objeto de investigação criminal, também aquela reportagem de 2010 trata de transações sujeitas a investigação criminal, a qual é denominada inclusive de 'Caso Bancoop'. Maior estranheza ainda é o fato de o mesmo funcionário do Instituto Lula afirmar, por e-mail, em dezembro/2014 (fls. 239/240), que o apartamento é do autor e, em agosto/2015 (fls. 43/44), negar tal fato, afirmando que o apartamento não é do autor. A conduta da assessoria de imprensa do autor se revela**

contraditória, ora afirmando ser o imóvel de propriedade do autor e de sua família, ora negando. Essa nebulosidade atende às razões dos réus, que, na qualidade de jornalistas, devem noticiar os fatos, ainda que pendentes de certa clareza. Censurar que a imprensa noticie fatos nebulosos seria inviabilizar o trabalho jornalístico/investigativo da imprensa, inerente ao seu direito constitucional de liberdade de expressão. Nesse caso, cumpre aos jornalistas apresentarem os fatos da forma que se apresentam e os réus assim fizeram: destarte afirmarem que o apartamento é do autor, baseados em investigações dos MPs de São Paulo e Federal, bem como na declaração do Instituto Lula prestada em 2014; indicaram que 'O Instituto Lula voltou a negar ontem que o ex-presidente possua apartamento no Edifício Solaris. Afirmou que a família de Lula é dona de uma cota no empreendimento, adquirida em nome de dona Marisa Letícia Lula da Silva em 2005 e quitada em 2010. A família não teria escolhido se receberá de volta o dinheiro investido ou um dos apartamentos.' (fls. 36). Torno à questão da ponderação dos princípios da liberdade de expressão, notadamente, na modalidade da liberdade de imprensa, e da proteção à intimidade e privacidade. O autor é ex-presidente da República, figura pública de alta relevância. O fato de o autor ser ou não proprietário de apartamento na cidade do Guarujá pode ou não ser de interesse do povo. Na hipótese de haver investigações criminais em curso sobre as obras do edifício em que o autor seria proprietário de unidade, ou que sua esposa teria quotas conversíveis em unidade do edifício, tal fato não deve passar despercebido pela imprensa. Tem sim esta o direito, mais que isso, o dever, de noticiar tais fatos, desde que devidamente embasadas as suas afirmações e apresentadas as versões dos envolvidos, o que é observado na matéria jornalística tratada neste processo. Os réus, dessa forma, não praticaram qualquer ato ilícito, compreendido este como o descrito no art. 186 do CC, não tendo extrapolado os limites do seu direito de liberdade de expressão e, consequente, de liberdade de imprensa, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, IV e 220 e seguintes, todos da CRFB. Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na peça preambular e por força da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 a cada um dos réus em aplicação do artigo 20, § 4º do CPC."

Como se viu, os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes a despeito de o Magistrado ter reconhecido que o Apelado ASCÂNIO — Diretor de Redação e Editorial do jornal “O Globo” — autorizou a publicação da reportagem em tela com chamada de capa **sem ter realizado nenhuma apuração a respeito das afirmações ali contidas**: “*cumpra (...) apenas tratar com funcionários de extrema confiança, uma vez que a impossibilidade de averiguar todas as informações contidas na matéria não retira sua responsabilidade civil pela divulgação de matérias de conteúdo inverídico ou, por vezes, ofensivo. **Se não averiguar os fatos narrados nas matérias publicadas a seu mando, o faz por omissão voluntária ou negligência e, assim, deve responder, junto àqueles que formularam as alegações, por qualquer dano que possa ser causado pelo teor das matérias jornalísticas que aprovou**” (destacou-se).*

Com relação à Apelada CLEIDE, jornalista que subscreve a reportagem discutida nos autos, o Magistrado constatou que ela também **não fez nenhuma apuração sobre o objeto da reportagem**: “*Pela breve síntese do depoimento dessa ré, nota-se que, realmente, não buscou averiguar os fatos por ela noticiados. Se teve notícia das investigações por fontes, não precisa revelá-las, vez que o sigilo da fonte é direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XIV, da CRFB), mas é mister que a jornalista averigue minimamente as informações que leva a público. Ao contrário do que alega a ré, é sua função sim apurar minimamente a verdade dos fatos que noticia, sob pena de ser responsabilizada por quaisquer danos causados pelas matérias jornalísticas as quais empresta o seu nome, penal e civilmente, neste último caso, nos termos do art. 186 do CC. Seria de todo conveniente que os jornalistas e repórteres recebessem informações mínimas a respeito do enquadramento legal e jurídico de suas funções até porque a ignorância a respeito da lei não beneficia quem quer que seja.*”

Em relação ao Apelado GERMANO, o Magistrado de Primeiro Grau afastou a prática de ilícito civil por entender que ele teria realizado algumas

diligências para a apuração dos fatos — embora tal afirmação colida com a contestação por ele apresentada e não tenha qualquer respaldo probatório.

Diante desse quadro, *data venia*, não há como subsistir a r. Sentença tal como lançada pelo MM. Juiz de Primeiro Grau.

— III —

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA

Segundo emerge da r. Sentença recorrida, o D. Magistrado de Primeiro Grau houve por bem julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial a partir das seguintes premissas:

(i) Apesar de os Apelados ASCÂNIO e CLEIDE não terem feito qualquer apuração sobre os fatos afirmados na reportagem em questão, o Apelado GERMANO teria realizado algumas diligências (nenhuma delas demonstrada nestes autos);

(ii) em 2010 o jornal “O Globo” teria publicado uma reportagem afirmando que o imóvel seria de propriedade do Apelante e este não teria se insurgido;

(iii) a assessoria de imprensa do Instituto Lula teria afirmado, em e-mail de dezembro de 2014, que o imóvel indicado na reportagem seria de propriedade do Apelante, tendo negado tal fato apenas em agosto de 2015;

(iv) a imprensa tem o “direito” de publicar reportagem sobre “*investigações criminais em curso sobre as obras no edifício em*

que o autor seria proprietário de unidade, ou que sua esposa teria quotas conversíveis em unidade do edifício”.

Tais premissas, no entanto, são manifestamente **equivocadas**, como se passa a demonstrar.

-- III.1 --

DOS EQUÍVOCOS DA R.SENTENÇA

III.1.1 – O dever de verdade inerente às atividades da imprensa não permitem a publicação de reportagem com chamada de capa sem a devida apuração. É incontroverso que os Apelados não fizeram qualquer apuração dos fatos.

A Constituição Federal não deixa dúvida de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção à dignidade da pessoa humana:

“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana” (destacou-se).

Em complementação a esse preceito fundamental, os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelecem, como garantia fundamental, a proteção à honra e à imagem e, ainda, assegura o direito de reparação por danos morais:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (destacou-se).

A legislação federal, em harmonia com a *Lex Fundamental*is, prevê diversas disposições que disciplinam a proteção à imagem e à honra da pessoa. Confirmam-se os seguintes dispositivos daquele *Codex*:

“Art. 12. **Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei**” (destacou-se).

“Art. 17. **O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória**” (destacou-se).

“Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

“Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**” (destacou-se).

Também no Código Civil é possível verificar a regra geral que estabelece o dever de reparação a todo aquele que pratica ato ilícito:

“Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**
(...)”.

Emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, a proteção ao nome, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade.

O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA da seguinte forma:

*“A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). **A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.** Por isso é que o Direito Penal tutela a calúnia, a difamação e a injúria” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200 – grifos não constam do original).*

Os órgãos de imprensa, a despeito de terem assegurado pelo Texto Constitucional a garantia da liberdade de informação, também têm o dever de observar as garantias constitucionais acima referidas que asseguram a integridade moral do cidadão.

É o que emerge do art. 220, §1º:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

*§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV**” (destacou-se).*

Como corolário disso, é assente na doutrina e na jurisprudência que os jornalistas e os meios de comunicação têm um dever: o **dever de veracidade**.

E para cumprir esse dever, é imperioso que os jornalistas e os meios de comunicação **apurem** os fatos antes de lançá-los em uma reportagem.

É o que se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo, do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. omissis.

*2. **Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.***

*3. **O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.***

*4. **O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.***

*5. **Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte**”.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

6. *Recurso especial a que se nega provimento*”.

(REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014 – destacou-se).

Sucedê que no caso dos autos, é **incontroverso** que os Apelados não realizaram qualquer apuração.

De fato, **a contestação apresentada pelos Réus, ora Apelados, deixa claro que eles não realizaram qualquer verificação dos fatos objeto da reportagem discutida nos autos.**

É o que se depreende, exemplificativamente, dos seguintes trechos daquela peça:

“5. Dispensam-se rios de tinta para dizer que a imprensa não está obrigada a perscrutar cada um dos eventos que leva ao seu público. Se compelidos a cumprir esse medonho encargo, os jornais e a mídia em geral ficariam vazios do noticiário que estampam, dando conta das patologias sociais do cotidiano.

(...)

*(...) **Os contestantes não entrarão no jogo do autor porque a verdade dos fatos não se encontra em causa**, já que o ponto em discussão é somente este: estava ou não em curso a investigação do Ministério Público noticiada por ‘O Globo’ na matéria escrita pelo segundo e terceiro demandados? (destacou-se).*

Ora, como podem os Apelados — jornalistas —, um deles o próprio Diretor de Redação e Editor Responsável do jornal “O Globo”, afirmar que a verdade “não se encontrava em causa” em uma reportagem com chamada de capa envolvendo um ex-Presidente da República?

Seja como for, a própria defesa dos Apelados, insista-se, **confessa** que **não estava em causa a verdade**. Não há, por isso mesmo, naquela petição, a notícia

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

de qualquer diligência realizada pelos Apelados antes da publicação da reportagem — a qual, como já dito, além de atribuir ao Apelado a propriedade de um bem que não lhe pertence, ainda inseriu o nome deste último em um cenário de ilegalidades, ao lado de um criminoso.

Outrossim, os Apelados não impugnaram a exposição contida na petição inicial demonstrando que o Apelante não é proprietário de qualquer apartamento “triplex” no município do Guarujá (SP) e, ainda, que não têm qualquer relação com as empresas e as pessoas indicadas na reportagem em tela, os quais, portanto, também se tornaram **incontroversos** à luz do disposto no art. 302, do Código de Processo Civil.

Note-se, pois, que diante da contestação apresentada pelos Réus, **não há controvérsia nos autos sobre:**

(i) a ausência de qualquer apuração por parte dos Apelados;

(ii) o Apelado não é proprietário do imóvel indicado na reportagem em questão e não possui qualquer relação com as empresas e as pessoas indicadas naquela publicação.

Essa situação já seria suficiente para o acolhimento do pedido de reparação por danos morais formulado na petição inicial.

Mas não é só.

Mesmo que fosse possível desprezar o cenário acima, o que apenas se admite para desenvolver a argumentação, os depoimentos pessoais dos Apelados não deixam dúvida de que eles nada apuraram. Ao contrário, eles publicaram a reportagem em questão apenas com base em supostas informações prestadas por “fontes” não identificadas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Vejamos.

O Apelado ASCÂNIO reconheceu que, na condição de Diretor de Redação e Editor Responsável pelo jornal “O Globo”, aprovou a publicação da reportagem com chamada de capa sem realizar nenhuma verificação em relação ao seu conteúdo:

*“Esclarece que tal meio de comunicação publica centenas de matéria por dia sendo que ele, depoente, aprova apenas aquelas que vão para a primeira página, mesmo tendo conhecimento e acompanhado todas as demais, **sendo que a matéria objeto deste processo foi publicada na primeira página e, assim, o depoente a aprovou***

(...)

*Afirma que os fatos mencionados na matéria são objeto de uma investigação levada a efeito pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal o que ficou sabendo através da informação e apuração dos demais réus **a despeito de o depoente não ter visto qualquer comprovação nesse sentido**” (...) A apuração dos fatos foi levada a efeito pelos demais réus não sendo declinada a fonte. **O depoente afirma que não sabe quais são as fontes dos repórteres** e mesmo que as soubesse não revelaria posto que protegida constitucionalmente (...) Procurou saber a respeito do prosseguimento das investigações acima mencionadas mas não sabe atualmente qual a situação da mesma” (fls. 248) (destacou-se)*

Da mesma forma, o depoimento pessoal da Apelada CLEIDE comprovou que ela não realizou qualquer apuração da veracidade dos fatos publicados:

*“Confirma ter sido uma das responsáveis pela matéria objeto do presente processo, que lhe chegaram ao conhecimento através de ‘fontes’ que não deseja nem tem necessidade de revelar e nas quais ‘não tem motivo algum para delas duvidar’. **Afirma que não se preocupou em aprofundar a investigação, o que não é função da depoente, e constatar que a investigação mencionada na reportagem efetivamente exista até porque, assecura, não é sua função**” (destacou-se)*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O Apelado GERMANO, por seu turno, afirmou que a reportagem foi elaborada com base em investigações realizadas pelo Ministério Público e que “*possui quase que totalmente os documentos de tais investigações*” — **mas nenhum deles foi apresentado.** Afirmou, ainda, que teria realizado diligência em Cartório de Registro de Imóveis e teria apurado que o imóvel indicado na reportagem “*se encontra em nome da OAS*”, e que tinha conhecimento, por constar na Declaração de Imposto de Renda do Apelante, que ele teria apenas “*uma ‘quota de um apartamento’, visto que eram (sic) quotistas da Bancoop*”.

Vale dizer, o Apelado GERMANDO, além de não ter demonstrado a realização de qualquer apuração — até porque havia negado tal fato em sua defesa —, ainda reconheceu que o Apelante não é proprietário do imóvel indicado na reportagem em tela, já que a sua família detinha apenas uma quota-parte de uma cooperativa habitacional, a BANCOOP, **tal como exposto na petição inicial.**

Registre-se, ainda, que o documento de fls. 114 e seguintes — uma declaração da empresa OAS, acompanhada de **documentos** — esclarece que a unidade 131-A, do Edifício Solaris, que estava vinculada à quota-parte da família do Apelante, foi vendida para terceiro. E que o “triplex” mencionado na reportagem, pertence à própria OAS, e não ao Apelante.

Assim, sob qualquer enfoque, salta aos olhos que os Apelados não poderiam ter publicado reportagem com chamada de capa no jornal “O Globo” afirmando que “**Lula é dono de um triplex avaliado entre R\$ 1,5 milhão e 1,8 milhão**”, e muito menos ter vinculado o nome do Apelante a questões relativas à chamada “**Operação Lava Jato**”, tais como um doleiro já condenado em processo dela decorrente.

III.1.2 – A publicação de uma reportagem pelo jornal “O Globo” em 2010 não pode ser entendida como um salvo-conduto para publicação de mentiras.

A r. Sentença ainda usou na fundamentação da improcedência dos pedidos uma reportagem publicada pelo jornal “O Globo” em 2010 que afirmaria que o apartamento indicado na reportagem discutida nestes autos seria de propriedade da família do Apelante:

“Essa reportagem, constante em fls. 242/243 deste processo, é que foi referida pela segunda ré como tendo sido utilizada como base para a alegação de propriedade do imóvel pelo autor na matéria jornalística aqui tratada. Naquela reportagem de 2010 há a alegação peremptória de que o imóvel pertence ao casal Lula, se referindo ao autor e sua esposa, dando detalhes da compra da compra do imóvel e da obra.

Causa espécie que o autor à época dessa reportagem de 2010, quando ainda era Presidente da República, não tenha se sentido ultrajado com a reportagem, tal qual se sente com a reportagem tratada neste processo. Ora, se alega que não era proprietário do imóvel hoje, também não o era aquela época (...).”

Note-se que a premissa de Sua Excelência é completamente equivocada.

Se o jornalista que assina aquela reportagem mentiu ao atribuir à família do Apelante uma propriedade que não lhe pertence (lembre-se que o próprio Apelado GERMANO reconheceu em seu depoimento pessoal que a família do Apelante possui apenas uma quota-parte na BANCOOP), isso não pode autorizar que esse mesmo Apelado, ou qualquer outro jornalista, possa persistir nessa mentira.

Não há que se cogitar em salvo-conduto por uma mentira anterior não ter sido objeto de ação judicial.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Aliás, durante o exercício da Presidência da República o Apelante não promoveu qualquer ação judicial por entender que deveria se dedicar exclusivamente às funções inerentes ao cargo.

Por outro lado, a reportagem discutida nestes autos, como demonstrado acima, não se limitou a atribuir ao Apelante a propriedade de um imóvel que não lhe pertence. **A publicação inseriu o Apelante em um cenário criminoso, que está sendo investigado e punido no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”.**

Os títulos da reportagem, aliás, não deixam dúvida a respeito dessa indevida associação do nome do Apelante com o mencionado cenário criminoso: “*Youssef deu dinheiro à firma ligada à obra de prédio de Lula*” e “*Dinheiro liga doleiro da Lava-Jato à obra no prédio de Lula*”.

Outrossim, o próprio Magistrado de Primeiro Grau reconhece que o título atribuído à reportagem em tela “**provoca espécie**”.

Lembre-se, ainda, que acima de tais títulos consta a chamada “Escândalos em Série”, a qual é utilizada pelo jornal “O Globo”, segundo esclareceu o Apelado GERMANO em seu depoimento pessoal, para publicações relativas à chamada “Operação Lava Jato”:

“(...) Afirma que o título ‘escândalos em série’ corresponde a tudo quanto seja publicado relativo à operação ‘lava jato’.

Tais elementos — especialmente a vinculação do nome do Apelante com a chamada “Operação Lava Jato” e seus personagens, não constava na reportagem publicada pelo jornal “O Globo” em 2010, que fazia apenas alusão a um suposto atraso nas obras do Edifício Solaris, como se verifica pelo próprio título da reportagem: “*Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado*”.

Não havia naquela publicação, insista-se, qualquer elemento que permitisse ligar o nome do Apelante à já referida “Operação Lava Jato”, o que somente veio a ocorrer — de forma leviana — na publicação ora tratada.

Assim, concluí-se que:

(i) o fato de não haver promovido ação judicial em virtude da publicação ocorrida em 2010 não autoriza a propagação de uma mentira e não configura salvo-conduto para novas publicações ofensivas;

(ii) o teor da reportagem de 2010 era bem diverso daquela tratada nestes autos.

Assim, sob qualquer enfoque não há qualquer suporte jurídico, com o devido respeito, para que a publicação de 2010 possa fundamentar a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

III.1.3 – A assessoria de imprensa do Instituto Lula jamais afirmou que o Apelante seria proprietário do imóvel indicado na reportagem.

A r. Sentença também houve por bem fundamentar a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial em suposta divergência entre informações prestadas pela assessoria de imprensa do Instituto Lula a respeito da propriedade do bem imóvel indicado na reportagem ora tratada.

Confira-se o seguinte excerto:

“Maior estranheza ainda é o fato de que o mesmo funcionário do Instituto Lula afirmar, por e-mail, em dezembro/2014 (fls. 239/240), que o apartamento é do autor e, em agosto/2015 (fls.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

43/44), negar tal fato, afirmando que o apartamento não é do autor”.

É necessário lembrar, em primeiro lugar, que a assessoria de imprensa do Instituto Lula não é um órgão dotado de conhecimentos jurídicos para atestar ou não a existência da propriedade de um bem imóvel.

Não bastasse, ao ser demandada antes da elaboração da reportagem tratada nos autos — em agosto de 2015 —, a assessoria de imprensa do Instituto Lula encaminhou aos Apelados GERMANO e CLEIDE resposta negando cabalmente a propriedade de tal bem imóvel.

Naquela oportunidade, a assessoria de imprensa também esclareceu que a família do Apelante possui apenas uma quota-parte no empreendimento:

*“Caro Germano,
O ex-presidente não possuiu apartamento no Edifício Solaris. A família do presidente possui uma cota no empreendimento e não foi executada a opção entre a devolução do dinheiro investido ou a aquisição de um apartamento, direito igual ao de outros cotistas no empreendimento. Segue nota abaixo publicada em dezembro sobre o assunto, disponível na internet e a situação continua igual.*

‘Dona Marisa Leticia Lula da Silva adquiriu, em 2005, uma cota de participação da Bancoop, quitada em 2010, referente a um apartamento, que tinha como previsão de entrega 2007. Com o atraso, os cooperados decidiram em assembleia, no final de 2009, transferir a conclusão do empreendimento à OAS. A obra foi entregue pela construtora em 2013. Neste processo, todos os cooperados puderam optar por pedir ressarcimento do valor pago ou comprar um apartamento no empreendimento. À época, Dona Marisa não optou por nenhuma destas alternativas esperando a solução da totalidade dos casos dos cooperados do empreendimento. Como este processo está sendo finalizado, ela agora avalia se optará pelo ressarcimento do montante pago ou

pela aquisição de algum apartamento, caso ainda haja unidades disponíveis. Qualquer das opções será exercida nas mesmas condições oferecidas a todos os cooperados.

Assessoria de Imprensa

Instituto Lula'

A ilação da possibilidade mencionada pela reportagem de O Globo chegou a assessoria de imprensa do Instituto Lula pela reportagem de O Globo. Não havia nenhuma informação prévia sobre isso.

*Atenciosamente,
José Chrispiniano*

Dessa forma, os Apelados foram devidamente esclarecidos que a família do Apelante tinha apenas uma cota de um empreendimento em Guarujá (SP), nada mais.

O que se verifica, portanto, é que longe de ser “nebulosa”, a situação jurídica relativa ao imóvel citado na reportagem sempre foi muito clara, conforme comprovam os seguintes documentos: (i) esclarecimentos prestados pelo Apelante **antes da publicação da matéria** (fls. 43/45); (ii) Nota de Esclarecimento do Instituto Lula (fls. 46/51); (iii) nota de esclarecimento da Planner (fls. 68/69); Esclarecimentos prestados pela OAS (fls. 114/115); e, por fim, (iv) a própria matrícula do aludido imóvel.

Como corolário, também o fundamento ora analisado se revela equivocado.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Aqui reside o lícito civil de forma incontestável: mesmo sem bases concretas, os Apelados noticiaram, sem ressalvas, que o Apelante é proprietário de apartamento “triplex” no município de Guarujá (SP).

III.1.4 – A reportagem em questão não se limitou a noticiar uma investigação.

Ainda de acordo com a r. Sentença recorrida, *“na hipótese de haver investigações criminais em curso sobre as obras de edifício em que o autor seria proprietário de unidade, ou que sua esposa teria quotas conversíveis em unidades do edifício, tal fato não pode passar despercebido pela imprensa”*.

Registre-se, de saída, que os Apelados sequer identificaram qual seria a suposta investigação que eles pretenderam utilizar como álibi.

A contestação por eles ofertada contém o seguinte questionamento: *“(...) o ponto de discussão é somente este: estava ou não em curso a investigação do Ministério Público noticiada por “O Globo?” — sem qualquer referência adicional.*

Essa identificação também não consta nos depoimentos pessoais dos Apelados, que se limitaram a fazer alusões genéricas.

Ao contrário. A Apelada CLEIDE afirmou em seu depoimento pessoal sequer saber se existe a investigação:

“Afirma que não se preocupou em (...) constatar que a investigação mencionada na reportagem efetivamente exista até, porque, assegura, não é sua função” (fls. 248)

O Apelado ASCÂNIO se referiu a “*uma investigação levada a efeito pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal*”.

O Apelado GERMANO, por seu turno, fez referência a supostas informações prestadas pelo Ministério Público de São Paulo e pelo Ministério Público Federal, afirmando que “*possui quase que totalmente os documentos de tais investigações*” — mas, como já exposto acima, não juntou um único documento aos autos.

Emerge com nitidez, nesse contexto, que não há qualquer elemento que permita identificar a existência de uma investigação nos moldes anunciados na reportagem em questão e na contestação ofertada pelos Apelados.

Tampouco é possível saber se essa suposta investigação diz respeito ao criminoso Alberto Youssef ou a qualquer outra empresa ou pessoa indicada na reportagem em questão.

Agora, o mais relevante também não está nos autos: não há qualquer elemento que permita aos Apelados estabelecer um vínculo entre o nome do Apelante e o enredo criminoso descrito na reportagem, seja ele ou não objeto de uma investigação.

Relembre-se neste passo, uma vez mais, que o nome do Apelante foi incluído até mesmo no **título** da reportagem ora tratada: “**Dinheiro liga doleiro da Lava-Jato à obra de prédio de Lula**” (documento de fls. 37).

Dessa forma, seja pela ausência de qualquer indicação concreta da existência de uma investigação, seja porque não existe qualquer investigação relacionando o nome do Apelante com o sentenciado Alberto Youssef ou com o cenário criminoso descrito na reportagem, revela-se também equivocado o fundamento da r.

Sentença ora analisado.

Mesmo que assim não fosse — *i.e.* se efetivamente houvesse a investigação mencionada pelos Apelados, o que apenas se admite para desenvolver a argumentação — não poderiam eles fazer nenhuma afirmação peremptória de que o Apelante detém a propriedade do imóvel em questão e muito menos estabelecer um liame entre o Apelante e o cenário criminoso antes referido.

Quando existe apenas uma investigação, qualquer notícia publicada pela imprensa a respeito do tema deve observar redobrada **cautela** e sempre estar acompanhada de expressas **ressalvas**.

Nessa linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que **“ao informar acerca do que ainda não foi comprovado, julgado, tido como verdadeiro, deve-se utilizar de expressões que façam esse destaque, sob pena de desvirtuar a função precípua de informar dos meios de comunicação”**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

1. omissis.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, **que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas**, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. omissis.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. **Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os**

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexó de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.

7. Recurso especial provido".

(STJ, 3ª. Turma, REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 - destacou-se).

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*“INDENIZATÓRIA. NOTA EM JORNAL NOTICIANDO A PRÁTICA DE CRIME EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **FATO NÃO COMPROVADO. OFENSA À HONRA OBJETIVA.** DANO MORAL. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO.*

*Apelação da sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da publicação da notícia de que um cartão de crédito teria sido clonado no estabelecimento do autor, bem como à publicação da sentença proferida neste feito. A apelante agiu com culpa, eis que houve negligência e imprudência na divulgação de uma notícia apenas com base na declaração da suposta vítima, que preferiu não se identificar. **O bom senso e a prudência impõem que a verossimilhança da denúncia seja analisada antes de se publicar a notícia, sob pena de causar dano à reputação de outrem com a divulgação de fato não comprovado.** Inegável a violação à honra objetiva do apelado, configurando dano moral a ser indenizado. Quantum e termo a quo da incidência dos juros corretamente fixados na sentença. O e. STJ já decidiu que o pleito de publicação da sentença na íntegra não encontra mais amparo legal, desde que o e. STF declarou que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CRFB/88. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do desembargador*

relator. (Apelação nº 01328391120058190001, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, j. 21/10/2014) (destacou-se)

Assim, a investigação suscitada pelos Apelados não foi demonstrada nos autos. E mesmo que houvesse, jamais poderiam eles ter feito qualquer afirmação peremptória a respeito do Apelado com base nessa hipotética investigação.

Logo, o fundamento ora analisado também não poderá prevalecer.

-- III.2 --

PARECER DO EMINENTE DESEMBARGADOR APOSENTADO DR. LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO

Em abono a tudo o que foi exposto, registre-se que o Ilustre Professor Dr. LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, Desembargador Aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, analisou o vertente caso e emitiu notável Parecer (doc. 05), concluindo pelo **dever de indenizar dos Apelados**, diante da **temeridade da reportagem**:

*“Com efeito, os autos revelam que o jornalista referido realmente buscou informações junto ao cartório de registro de imóveis, a declaração de rendas do ex-Presidente e por meio de e-mails com o Instituto Lula. **Mas, diferentemente do que se conclui na sentença de primeiro grau, é justamente nesse agir do jornalista que se revela a temeridade da reportagem**: buscou-se sustentar a informação acerca da propriedade do triplex em documentos e, mesmo não os encontrando, optou-se pela publicação da informação, destituída de qualquer elemento que a torne ao menos veraz.” (destacou-se)*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

A **conduta temerária** dos Apelados restou bem demonstrada, ainda, no seguinte trecho do Parecer do Dr. LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO:

*“Assim, no caso sob consulta, há que se admitir que os órgãos de imprensa bem que tentaram obter a prova da propriedade do triplex. Não o conseguiram, mas publicaram a notícia mesmo assim, o que caracteriza **o agir temerário acerca de a informação ser falsa ou não, ensejadora do dano moral.**”*

A justificativa de que houve acesso às investigações dos Ministérios Públicos não exime de responsabilidade os veículos de imprensa. Mesmo sem ter obrigação de nominar a fonte, é indispensável indicar os fatos concretos de onde se extraiu a afirmação da propriedade do triplex.

Do mesmo modo, não os exime a simples remissão a matéria jornalística anterior, se tal matéria também estiver destituída de fatos concretos. Ou seja, a publicação anterior, se for ilícita, não legitima outra posterior que padeça dos mesmos defeitos.

A qualidade de veracidade das matérias enfocadas neste parecer está comprometida, especificamente, pela:

*a) ausência do cumprimento do dever específico de diligência consistente em **omitir os fatos concretos e determinados** em que se apoiou a afirmação da propriedade do triplex;*

*b) **preterição do uso do verbo no condicional** e, em seu lugar, a utilização do verbo no afirmativo;*

*c) **despreocupação** de divulgar que não se obteve a prova da alegação juntos aos órgãos públicos pertinentes (RGI e declaração de rendas);*

*d) **descompromisso em separar a narrativa do fato da conclusão, ou opinião, do jornal.**” (destacou-se)*

Ainda, no mesmo Parecer, consta o seguinte:

“E mesmo diante da ausência de base sólida de sustentação para a informação, os veículos decidiram publicar que o ex-

Presidente tem um tríplex, sem fornecer ao leitor os fatos concretos pelos quais se chegou a essa conclusão e sem permitir que os leitores concluam de modo diferente.

Nesse ponto aquelas duas linhas de ideias que presidiram as reportagens se interligam. A primeira, acerca da origem dos recursos, satisfatoriamente embasada para uma matéria jornalística, fazendo crer na irregularidade de toda a operação, encontra, agora, a segunda linha de ideias, não embasada, de que o ex-Presidente tem um tríplex, sendo, portanto, natural concluir que a propriedade de tal imóvel seja ilícita. **A ilicitude razoavelmente indiciada da primeira, contamina a segunda. E, para que a conclusão se tornasse mais apresentável, teria que se tratar mesmo de um tríplex, um imóvel luxuoso. Fosse uma cota em um empreendimento realizado por uma cooperativa, e adquirida em 2005, ou mesmo o apartamento decorrente desta cota, o impacto não seria o mesmo.**

Tal comportamento caracteriza o que a doutrina norte-americana denomina de actual malice ensejadora do dever de indenizar: a temerária desconsideração da possibilidade de a informação não ser verdadeira, ou estar, em alguma medida, deturpada.”

Em outro trecho, o Desembargador Aposentado Dr. LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO demonstra que o ilícito civil praticado pelos Apelados caracteriza a chamada actual malice:

“Nem ano menos usou-se o verbo no condicional, mas no afirmativo, categórico: Lula é dono de um tríplex.

Note-se que o jornalista não obteve a prova da propriedade junto ao registro de imóveis. Também não a obteve na declaração de bens. Quanto aos e-mails, num deles há menção a admissão, por parte de um assessor do Instituto Lula, de um apartamento, mas, no outro, nega-se a informação anterior. E mesmo diante da ausência de base sólida de sustentação para a informação, os veículos decidiram publicar que o ex-Presidente tem um tríplex, sem fornecer ao leitor os fatos concretos pelos quais se chegou a essa conclusão e sem permitir que os leitores concluam de modo diferente.

Nesse ponto aquelas duas linhas de ideias que presidiram as reportagens se interligam. A primeira, acerca da origem dos recursos, satisfatoriamente embasada para uma matéria jornalística, fazendo crer na irregularidade de toda a operação, encontra, agora, a segunda linha de ideias, não embasada, de que o ex-Presidente tem um tríplex, sendo, portanto, natural concluir que a propriedade de tal imóvel seja ilícita. A ilicitude razoavelmente indiciada da primeira, contamina a segunda. E, para que a conclusão se tornasse mais apresentável, teria que se tratar mesmo de um tríplex, um imóvel luxuoso. Fosse uma cota em um empreendimento realizado por uma cooperativa, e adquirida em 2005, ou mesmo o apartamento decorrente desta cota, o impacto não seria o mesmo.

Tal comportamento caracteriza o que a doutrina norte-americana denomina de actual malice ensejadora do dever de indenizar: a temerária desconsideração da possibilidade de a informação não ser verdadeira, ou estar, em alguma medida, deturpada.

Portanto, o Parecer do Dr. LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO corrobora integralmente as razões recursais e deve servir também de base para a reforma da r. Sentença recorrida.

—IV—

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente Recurso de Apelação seja conhecido e provido para o fim de reformar *in totum* a r. Sentença e julgar procedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais, para:

(i) reconhecer que a Apelada CLEIDE praticou ato ilícito consistente na elaboração e publicação da matéria intitulada “*Dinheiro liga doleiro da Lava-Jato a obra no prédio de Lula*” na edição nº 29.955 do jornal O Globo (ano XCI – 12 de agosto de 2015), com violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, causando ao Autor danos morais *in re ipsa*; como corolário, condenar a Apelada CLEIDE a reparar os danos morais causados ao Apelante, em valor a ser prudentemente arbitrado, não inferior a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária e juros a partir da prática do ilícito, nos termos das Súmulas nº 54 e 362, ambas do STJ;

(ii) reconhecer que o Apelado GERMANO praticou ato ilícito consistente na elaboração e publicação da matéria intitulada “*Dinheiro liga doleiro da Lava-Jato a obra no prédio de Lula*” na edição nº 29.955 do jornal O Globo (ano XCI – 12 de agosto de 2015), com violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, causando ao Autor danos morais *in re ipsa*; como corolário, condenar o Apelado GERMANO a reparar os danos morais causados ao Apelante, em valor a ser prudentemente arbitrado, não inferior a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária e juros a partir da prática do ilícito, nos termos das Súmulas nº 54 e 362, ambas do STJ;

(iii) reconhecer que o Apelado ASCÂNIO praticou ato ilícito consistente na elaboração e publicação da matéria intitulada “*Dinheiro liga doleiro da Lava-Jato a obra no prédio de Lula*” na edição nº 29.955 do jornal O Globo (ano XCI – 12 de agosto de 2015), com violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º incisos V e X, da Constituição Federal, e os artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, causando ao Apelante danos morais *in re ipsa*; como

corolário, condenar o Apelado ASCÂNIO a reparar os danos morais causados ao Apelante, em valor a ser prudentemente arbitrado, não inferior a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária e juros a partir da prática do ilícito, nos termos das Súmulas nº 54 e 362, ambas do STJ;

(iv) condenar os Apelados, solidariamente, ao pagamento dos custos para publicação da Sentença condenatória proferida nesta ação no jornal “O Globo” ou outro que venha a substituí-lo, no mesmo espaço, tamanho e caracteres utilizados para as publicações consideradas ilegais e ofensivas;

São os termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/RJ 153.599

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS
OAB/SP 314.239